



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004784/2005-92
Recurso nº 342.449 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.947 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA.

Sendo certo que a Recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer outra documentação apta a corroborar seus argumentos, deve ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesar Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Maria Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls 15/22, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado "Lote Rodolfo", localizado no município de Novo Aripuana - AM, com área total de 2.860,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.693.881-5, no valor de R\$ 4 270,99 (quatro mil duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/08/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 9. 739,13 (nove mil setecentos e trinta e nove reais e treze centavos).

2. *A contribuinte foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal, fl 03, a apresentar os documentos nele relacionados com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 2002.*

2.1. *No Termo de Intimação Fiscal, fl. 03, consta que "O não-atendimento a esta intimação no prazo previsto ensejará lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis e com as penalidades previstas na legislação".*

2.2. *A contribuinte teve ciência do Termo de Intimação Fiscal pelo Aviso de Recepção – AR, que se encontra devidamente assinado à fl.04.*

3. *Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal a intimada enviou cópia de alteração do contrato social e solicitação, datada de 03/08/2005, de "prazo suplementar de 20 (vinte) dias", fls. 05/14.*

3.1. *Em 26/09/2005, não tendo sido atendido o Termo de Intimação Fiscal, o auditor-fiscal lavrou o Auto de Infração.*

4. *No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 17/18, a fiscalização apurou a seguinte infração:*

a) exclusão, indevida, da tributação de 2.860,0 ha de área de preservação permanente.

4.1. *A exclusão indevida, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 17/18, tem origem na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.*

5. *O Auto de Infração foi postado nos correios, tendo o contribuinte tomado ciência em 11/10/2005, conforme AR de fl. 28.*

5.1. *Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 33/52, em 11/11/2005. Tendo observado a troca da impugnação com a do processo nº 10283.004785/2005-37, onde consta o Auto de Infração relativo*

ao mesmo imóvel rural, porém da DITR/2001, foi providenciado cópia da impugnação e anexado ao presente processo às fls 65/85. Alega em síntese:

I – que não houve qualquer prova de que o imóvel não contempla área de preservação permanente;

II – que o auditor-fiscal preferiu autuar por suposta ausência da entrega do ADA;

III – que deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração diante da falta de descrição minuciosa e indubitosa dos fatos que são imputados a impugnante que caracterizam a infração;

IV – que a autuação fiscal é nula de pleno direito, já que não especificou e comprovou os fatos que evidenciem o suposto ilícito cometido pela impugnante, o que por sua vez afronta as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório;

V – que sequer foi propiciado a impugnante que apresentasse os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal em prazo razoável e em observância ao princípio do devido processo legal;

VI – que o auto de infração tenta aplicar infração e penalidade com base em mera presunção e sem qualquer elemento probatório de que a recorrente tenha infringido norma que imponha a pena a que ela foi constrangida;

VII – que a autuação fiscal foi baseada em meros indícios e presunções concluiu que houve falta de recolhimento do ITR por suposta ausência da entrega do ADA por parte da impugnante;

VIII – que a aplicação da penalidade e da malsinada autuação fiscal é no mínimo duvidosa e confiscatória;

LX – que o valor da multa imposta no patamar de 75% mostra-se desproporcional e excessivo, sobretudo diante da ausência de qualquer prejuízo ao erário público a a própria natureza da infração em tese cometida."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2002*

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 2002*

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente."

Lançamento Procedente.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Primeiramente a Impugnante afirma que *“deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração diante da falta de descrição minuciosa e indvidiosa dos fatos que são imputados a impugnante que caracterizam a infração”* e que *“a autuação fiscal é nula de pleno direito, já que não especificou e comprovou os fatos que evidenciem o suposto ilícito cometido pela impugnante, o que por sua vez afronta as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório”*.

O julgador de Primeira Instância se manifestou sobre tal alegação da seguinte forma:

No “Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural”, fl. 19, parte integrante do Auto de Infração, constata-se facilmente que houve a glosa de 2.860,0ha declarada como “Área de Preservação Permanente”, linha 02 do quadro “Distribuição da Área do Imóvel (ha)”.

A “descrição minuciosa e indvidiosa dos fatos que são imputados a Impugnante” consta no demonstrativo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 17/18, parte integrante do Auto de Infração, quando a auditora-fiscal após demonstrar as etapas do procedimento fiscal afirma: “Tendo sido constatada a omissão na entrega do ADA junto ao Ibama, procedemos à correção da declaração e à caracterização de toda a área do imóvel como área tributável, sendo apurado o imposto ora lançado”.

Quanto à afirmação de que “a autuação fiscal é nula de pleno direito, já que não especificou e comprovou os fatos que evidenciem o suposto ilícito cometido pela impugnante”, consta, no mesmo demonstrativo acima referido, que “não foi comprovado o direito a isenção do ITR” tendo a autuante explicado “Por meio de consulta aos dados dos Atos Declaratórios Ambientais – ADA, encaminhados pelo Ibama à Secretaria da Receita Federal por intermédio do Ofício nº 109/2003 – CCGREF, de 18 de setembro de 2003, verificamos que o contribuinte não protocolizou o referido documento. A entrega tempestiva do ADA é um dos requisitos para a exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, ...”.

Assim, pode ser facilmente concluído que está transparente, no Auto de Infração, qual o fato imputado ao Impugnante. O próprio Autuado afirma que “o auditor-fiscal preferiu autuar por suposta ausência da entrega do ADA” e que “a autuação fiscal foi baseada em meros indícios e presunções concluiu que houve falta de recolhimento do ITR por suposta ausência da entrega do ADA por parte da impugnante” (negrito e grifei).

É de todo pertinente acrescentar que o enquadramento legal, base do Auto de Infração, consta do demonstrativo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls. 17/18, aqui comentado.

Afirma, ainda, a Autuada que "sequer foi propiciado a impugnante que apresentasse os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal em prazo razoável e em observância ao princípio do devido processo legal".

O contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros documentos, "Cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo hábil junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, para fins de reconhecimento da área de preservação permanente" (negrito do original), informada na DITR/2002, através do Termo de Intimação Fiscal em 14/07/2005, conforme Aviso de Recepção – AR de fl. 04. Este Termo concedia o prazo de 20 dias a contar do recebimento do mesmo.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal a intimada enviou cópia de alteração do contrato social e solicitação, datada de 03/08/2005, de "prazo suplementar de 20 (vinte) dias", fls. 05/14.

Em 26/09/2005, após 74 dias do recebimento do Termo de Intimação Fiscal, foi lavrado o Auto de Infração.

Ressalte-se que até o momento o Impugnante não apresentou o ADA, cujo prazo para ser protocolado no Ibama expirou em 28/03/2002.

Verifica-se que até o hoje a Recorrente não apresentou nem o ADA, nem qualquer documento que comprovasse as declarações na DITR apresentada.

Por todo o exposto acima, não deve ser acatada a alegação cerceamento do direito de defesa.

No mérito, como já mencionado, trata-se de auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar da ora Recorrente ITR relativo ao Exercício de 2002, em razão do contribuinte não ter apresentado, tempestivamente, o ADA junto ao IBAMA, razão pela qual não poderia ter excluído de tributação a área constante em sua DITR como sendo de preservação permanente.

Cinge-se a discussão, pois, em saber-se se a apresentação tempestiva do ADA é elemento essencial e indispensável para que as áreas de preservação permanente possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10, da Lei 9.393/1996, o qual disciplina a apuração do ITR:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."



A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea "a", do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

"§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infraleais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

"Art. 10.

(-)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis "

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, o Recorrente afirma que se equivocou a Fiscalização ao glosar a área indicada em sua DITR como sendo de preservação permanente.

Todavia, não junta, ainda que intempestivamente, a ADA correspondente ao período, tampouco produz qualquer documento (laudo pericial, por exemplo) apto a comprovar as suas alegações e demonstrar que a glosa teria se dado de modo irrazoável.

Logo, apesar do ADA não ser imprescindível para o benefício da isenção, deve haver documentação apta a comprovar as informações prestadas na DITR.

Como não há tal documentação no referido processo, parece acertada a decisão recorrida.

Por derradeiro, no que tange à alegação do contribuinte de que a multa de ofício, arbitrada em 75% (setenta e cinco por cento) seria confiscatório, merecendo ser mitigada, melhor sorte não deve ser conferida ao Recorrente.

Isso porque, como se sabe, o princípio da estrita legalidade informa a Administração Pública, instando-a a agir nos estritos termos da lei, de modo que possível alegação de inconstitucionalidade das mesmas deve ser reivindicada em via própria, qual seja, o Poder Judiciário.

Pelo exposto, NEGO provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação acima externada.

É como voto.

Sandro Machado dos Reis